

**XXVIII ENCONTRO NACIONAL DO
CONPEDI GOIÂNIA – GO**

ACESSO À JUSTIÇA II

BENEDITO CEREZZO PEREIRA FILHO

LUIZ FERNANDO BELLINETTI

SÍLZIA ALVES CARVALHO

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina

Vice-presidente **Centro-Oeste** - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás

Vice-presidente **Sudeste** - Prof. Dr. César Augusto de Castro Fiuza - UFMG/PUCMG – Minas Gerais

Vice-presidente **Nordeste** - Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS – Sergipe

Vice-presidente **Norte** - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul

Secretário Executivo - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - Unimar/Uninove – São Paulo

Representante Discente – FEPODI

Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie – São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM – Rio de Janeiro Prof. Dr.

Aires José Rover - UFSC – Santa Catarina

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP – São Paulo

Prof. Dr. Marcus Firmino Santiago da Silva - UDF – Distrito Federal (suplente)

Prof. Dr. Ilton Garcia da Costa - UENP – São Paulo (suplente)

Secretarias:

Relações Institucionais

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - IMED – Santa Catarina

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR – Ceará

Prof. Dr. José Barroso Filho - UPIS/ENAJUM – Distrito Federal

Relações Internacionais para o Continente Americano

Prof. Dr. Fernando Antônio de Carvalho Dantas - UFG – Goiás

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA – Bahia

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA – Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba – Paraná

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP – São Paulo

Profa. Dra. Maria Aurea Baroni Cecato - Unipê/UFPB – Paraíba

Eventos:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch (UFSC – Rio Grande do Sul) Prof. Dr.

José Filomeno de Moraes Filho (Unifor – Ceará)

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta (Fumec – Minas Gerais)

Comunicação:

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro (UNOESC – Santa Catarina)

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho (UPF/Univali – Rio Grande do Sul) Prof. Dr. Caio

Augusto Souza Lara (ESDHC – Minas Gerais)

Membro Nato – Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP – Pernambuco

A174

Acesso à justiça II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/ UFG / PPGDP

Coordenadores: Benedito Cerezzo Pereira Filho

Luiz Fernando Bellinetti

Sílzia Alves Carvalho – Florianópolis: CONPEDI, 2019.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-773-1

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Constitucionalismo Crítico, Políticas Públicas e Desenvolvimento Inclusivo

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Assistência. 3. Isonomia. XXVIII Encontro Nacional do CONPEDI (28 : 2019 : Goiânia, Brasil).

CDU: 34



Conselho Nacional de Pesquisa
Universidade Federal de Goiás e Programa
e Pós-Graduação em Direito Florianópolis

Santa Catarina – Brasil
www.conpedi.org.br



de Pós Graduação em Direito e Políticas Públicas
Goiânia - Goiás
<https://www.ufg.br/>

XXVIII ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI GOIÂNIA – GO

ACESSO À JUSTIÇA II

Apresentação

A presente obra é fruto dos artigos apresentados no Grupo de Trabalho (GT) Acesso à Justiça II, durante o XXVIII Encontro Nacional do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-graduação em Direito (CONPEDI), realizado na cidade de Goiânia/GO, entre os dias 19 e 21 de junho de 2019, na Universidade Federal de Goiás.

O Encontro teve como pano de fundo a temática “Constitucionalismo crítico, políticas públicas e desenvolvimento inclusivo”, perfeitamente adequada ao presente momento vivido pela sociedade brasileira e mundial, em que questões envolvendo o desenvolvimento e políticas públicas passam cada vez mais pela aplicação crítica das normas constitucionais.

Os artigos submetidos ao GT trataram sobre o acesso à justiça em sentido amplo, desse modo houve a abordagem quanto à justiça comum e a justiça especializada, sobretudo à Justiça do trabalho após a Lei 13.467/2017. Em todos os artigos se mostrava presente a problemática que envolve a efetividade do acesso à justiça em sentido material, ou seja, ao tratamento adequado do conflito e a sua resolução de mérito.

Desse modo, tratou-se das especificidades quanto ao acesso das crianças e adolescentes deficientes e vítimas de violência ao sistema de justiça para a garantia dos seus direitos; da ampliação da legitimação quanto ao mandado de segurança coletivo como um meio de acesso à justiça; dos riscos quanto à imposição dos honorários sucumbenciais na justiça do trabalho em relação ao acesso à justiça; da problemática (in)eficiência do Poder Judiciário para atuar com os meios complementares ou paraestatais de acesso à justiça; das questões que envolvem a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita em Goiás após a Súmula 25 do TJ-GO, e a respeito da possibilidade da adoção na Justiça do Trabalho da solução de controvérsias por meio da jurisdição voluntária, como um meio de assegurar o acesso à justiça pelos empregados. Após a apresentação desse primeiro bloco de seis trabalhos abriu-se debates, destacando-se a intervenção do prof. Antonio Gidi em relação ao mandado de segurança coletivo, tendo sido discutida a perda da sua especificidade em face do novo sistema de direito processual brasileiro, inaugurado com o Código de Processo Civil de 2015, questionou-se, ainda, a legitimação do Ministério Público para propor o Mandado de Segurança Coletivo.

O segundo bloco iniciou-se com a abordagem quanto à efetividade da tutela de direitos transindividuais por entidades sindicais com relação a eventuais prejuízos ao acesso à justiça, passando às questões a respeito do acesso à justiça como acesso ao Poder Judiciário, sendo observada uma crítica quanto à necessidade de se assegurar a efetividade da prestação jurisdicional; apresentou-se uma proposta sobre a revisão da teoria geral do processo e seus conceitos fundamentais como forma de aprimoramento do acesso à justiça em sentido formal e material. Na sequência foi apresentada uma pesquisa que tratou da liberdade religiosa e do sacrifício de animais, com um enfoque na diferenciação entre a liberdade religiosa e a liberdade de culto; tratou-se da tomada de decisão apoiada como uma garantia de acesso à justiça; do papel da mediação de conflitos frente ao fenômeno da globalização. Retomaram-se as discussões orientadas pelos coordenadores do GT, sendo objeto de destaque o acesso à justiça do trabalho após a reforma trabalhista, sobretudo quanto à reforma sindical e a extinção da contribuição sindical. Considerou-se que no médio prazo tal medida poderá assegurar o aperfeiçoamento da representação sindical, bem como o fato de que desde a constituinte em 1988 havia se estabelecido o posicionamento de que a contribuição sindical deveria ser extinta, contudo tendo sido postergada tal medida para um momento histórico posterior.

O último bloco de apresentações iniciou com a abordagem da restrição quanto a ampliação dos direitos sociais assegurados Constitucionalmente em relação ao acesso à justiça; a questão dos ônus que foram impostos aos empregados para o acesso à justiça do trabalho após a reforma trabalhista; o aperfeiçoamento do acesso à justiça por meio da educação em direitos humanos, sendo abordada a questão do direito insurgente, e finalizando com o tratamento do problema do acesso à justiça no estado do Pará a fim de suscitar a necessidade de políticas públicas específicas.

Encerrou-se com novas discussões conduzidas pelos coordenadores do GT, sendo destacada a questão da importância de se (re)compreender o positivismo jurídico como um meio de controle das instituições judiciárias, e da interpretação da Lei, no sentido de se impedir que o sistema jurídico aberto crie restrições e instabilidades quanto a aplicação do Direito. Por sua vez, também se advertiu a respeito dos problemas políticos que afetam o Direito, sobretudo lembrando a redação do atual Código de Processo Civil, sua proposta inicial e seu estágio atual, após as alterações posteriores à sua promulgação, exemplificando com o efeito suspensivo recursal introduzido pelo artigo 1012 CPC/15.

É nosso desejo que a leitura dos trabalhos possam reproduzir, ainda que em parte, a riqueza e satisfação que foi para nós coordenar este Grupo, momento singular de aprendizado sobre o tema. Assim, é com muita felicidade que apresentamos a toda sociedade jurídica a presente

obra, que certamente será bastante importante para futuras pesquisas a partir dos inúmeros ensinamentos aqui presentes.

Coordenadores:

Prof. Dr. Benedito Cerezzo Pereira Filho - UNB

Prof. Dr. Luiz Fernando Bellinetti – UEL

Profª. Dra. Silzia Alves de Carvalho - UFG

Nota Técnica: Os artigos que não constam nestes Anais foram selecionados para publicação na Plataforma Index Law Journals, conforme previsto no artigo 8.1 do edital do evento. Equipe Editorial Index Law Journal - publicacao@conpedi.org.br.

O PAPEL DA MEDIAÇÃO DE CONFLITOS NO ACESSO À JUSTIÇA FRENTE AO FENÔMENO DA GLOBALIZAÇÃO

THE ROLE OF MEDIATION OF CONFLICTS IN ACCESS TO JUSTICE IN THE FACE OF GLOBALIZATION

Heloisa Honesko Medeiros Garbelini ¹
Rozane Da Rosa Cachapuz ²

Resumo

O estudo versa sobre a globalização e seus reflexos no âmbito jurídico, bem como sobre a função da mediação de conflitos neste cenário. A nova ordem global reverbera na governabilidade do Estado regulador que se mostra incapaz de superar a multiplicação da conflituosidade, resultando na inefetividade das instituições de direito. Mostra-se necessário institucionalizar a mediação a fim de resgatar a capacidade pessoal das partes de resolver seus conflitos de interesse. Por meio de pesquisa bibliográfica, o estudo analisou as causas da crise do Judiciário e buscou demonstrar que a mediação é instrumento eficaz de pacificação social e acesso à justiça.

Palavras-chave: Acesso à justiça, Globalização, Democracia, Autocomposição, Mediação

Abstract/Resumen/Résumé

The study deals with globalization and its repercussions in the legal sphere, as well as on the role of conflict mediation. The new global order reverberates in the governability of the regulatory state that is unable to overcome the multiplication of conflict, resulting in ineffectiveness of the legal institutions. It is necessary to institutionalize mediation in order to rescue the parties' personal capacity to resolve their conflicts of interest. Through a bibliographical research, the study analyzed the causes of the Judiciary crisis and sought to demonstrate that mediation is an effective instrument of social pacification and access to justice.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Access to justice, Globalization, Democracy, Autocomposition, Mediation

¹ Mestranda em Direito Negocial pela Universidade Estadual de Londrina (UEL), especialista em Direito Civil e Processo Civil pela Universidade Estadual de Londrina (UEL). Advogada.

² Doutora em Direito Internacional pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUCSP), mestre em Direito Negocial pela Universidade Estadual de Londrina (UEL), professora da Universidade Estadual de Londrina (UEL)

INTRODUÇÃO

A globalização como um fenômeno complexo, interfere nas mais variadas áreas da vida social e acaba por debilitar o poder de regulamentação do Estado. No âmbito do direito, o impacto da globalização é visto a partir da alteração do perfil e a magnitude dos conflitos tornando por vezes ineficazes as normas processuais tradicionalmente utilizadas para a solução das controvérsias, levando o estado a redefinir as suas funções. Nesse sentido, o advento da institucionalização de novos mecanismos de resolução de conflitos, em especial da mediação judicial, é uma das mudanças mais significativas ocasionadas pelo fenômeno da globalização.

Frente à crise de governabilidade sofrida pelo Estado intervencionista, bem como a crescente inefetividade das instituições de direito, questiona-se: o novo modelo jurídico de estímulo à justiça não-contenciosa e aos meios autocompositivos de solução dos conflitos consagrado pela recente reforma na legislação processual civil é capaz de promover o efetivo acesso à justiça e a pacificação social?

Para responder a essa questão, partindo da análise da atual ordem econômica mundial, por meio da utilização do método dedutivo e pesquisa bibliográfica, examina-se os fatores que acarretaram a sobrecarga do sistema judiciário para, em seguida, examinar o panorama geral dos mecanismos de solução alternativa dos conflitos e avaliar a mediação como instrumento apto a promover a pacificação social.

Partindo da premissa de que o acesso à justiça equivale à ordem jurídica justa e de que não tem acesso a justiça aquele que recebe uma justiça tardia ou deficiente, a pesquisa visa contribuir para modificação na cultura de litigiosidade instalada na sociedade por meio da transformação do conflito.

1 GLOBALIZAÇÃO E A CRISE DE GOVERNABILIDADE DO ESTADO KEYNESIANO

As discussões acerca do tempo presente trazem à tona a problemática da democracia e do bem-estar social. A modernidade ainda enfrenta o antigo desafio de balancear os mercados auto-regulados e os custos sociais. Jürgen Habermas (2001, p. 53), em sua obra *A Constelação Pós-nacional: ensaios políticos*, fala da continuidade nas tendências da modernidade social que atravessam os séculos: desenvolvimento demográfico, mudança estrutural do trabalho e progressos científicos-tecnológicos.

A explosão demográfica foi vista inicialmente na figura da “massa”, que no século XX passou a concentrar-se na forma de ações e organizações, desdobrando-se em um coletivismo. Nas palavras poéticas de Habermas (2001, pp. 54): “[...] inúmeros indivíduos encontram-se anônimos, fundidos na figura superforte de um macro-sujeito que age coletivamente”. Entretanto, no decorrer do século a expressão dos grandes números aglomerados alterou-se substancialmente e “a massa concentrada transforma-se no público disperso das mídias de massa. Os congestionamentos e fluxos de trânsito físicos continuam a inchar enquanto a rede eletrônica das conexões individuais torna anacrônicas as massas aglomeradas nas ruas e praças” (HABERMAS, 2001, p. 55).

Nesse sentido, o progresso técnico e científico, também contínuos através dos séculos, fez com que as distâncias espaciais e temporais deixem de ser vencidas para desaparecer quase por completo.

Diante do crescimento populacional e do fim das barreiras geográficas, em especial pelo uso desenfreado da internet nas relações interpessoais, o pensamento jurídico encontra-se diante do esgotamento do seu modelo tradicional que não mais se mostra capaz de atender ao que lhe é demandado.

A rápida integração do mercado em uma economia mundial é traduzida na diminuição das decisões emanadas do Estado, dando lugar a uma ordem cada vez mais auto-regulada onde prevalece a autodeterminação dos envolvidos. A nova ordem tende a “transcender os limites e controles impostos pelo Estado, e [...] a trocar a adjudicação pela mediação e pela arbitragem na resolução dos conflitos” (FARIA, 2004, p. 35). Assim, a auto-regulação constitui importante característica da nova ordem global, relativizando instrumentos básicos da estrutura jurídica do Estado e passando a desempenhar novas funções.

O final do século XX, traz de volta a contrariedade entre os mercados auto-regulados e os custos sociais. Para Habermas (2001, pp. 66-67), o Estado regulador das economias mistas do ocidente pôde “graças, por um lado, às medidas que estimulam o crescimento, e, por outro, a uma política social, promover simultaneamente uma dinâmica econômica e garantir a integração social”. Todavia, após os anos 1980 introduziu-se a tendência de revogação do compromisso com o Estado social.

No âmbito da economia globalizada, resta aos Estados melhorar sua capacidade competitiva internacional limitando sua capacidade de realização estatal, ou seja, alcançar objetivos econômicos à custa dos objetivos sociais, uma vez que “sob as condições de uma economia globalizada, o ‘keynesianismo em um país’ não funciona mais” (HABERMAS, 2001, p. 68). O dilema é esquematizado por Habermas (2001, p. 68):

Os problemas econômicos das sociedades de bem-estar social podem ser explicados com base em uma modificação estrutural do sistema econômico mundial indicada pela palavra-chave “globalização”. Essa modificação limita de tal modo a atuação dos Estados nacionais no seu âmbito de ação que as opções que lhe restam não são suficientes para enfrentar as consequências secundárias sociais e políticas de um trânsito comercial transnacionalizado.

Leciona Clodomiro Bannwart Júnior (2014, p. 6) que diante do deslocamento transnacional das pessoas e dos negócios jurídicos por elas firmados, o Estado contemporâneo tem perdido sua capacidade de intervenção. Neste aspecto, “cabe notar que a estrutura social complexa e plural da contemporaneidade, associada aos dilemas transnacionais impetradas pela globalização, requer uma nova leitura da responsabilidade e da solução consensual de conflitos sociais” (BANNWART JR., 2014, p. 6). Apoiada na visão neoliberal nota-se a crescente tendência dos Estados nacionais de valorizar da autonomia privada na resolução dos conflitos frente a ineficácia das instituições de direito.

Nessa senda, no âmbito jurídico o Estado deixa de impor comportamentos obrigatórios e passa a atuar como coordenador dos interesses envolvidos. O direito e o pensamento jurídico encontram-se próximos da exaustão ante a perda da centralidade do Estado como gestor econômico, político e social. Nas palavras de José Eduardo Faria (2004, p. 39), em sua obra *O Direito na economia globalizada*, o cenário revela um momento de revolução paradigmática: “Dada a impressionante rapidez com que muitos dos conceitos e categorias fundamentais até agora prevaletentes na teoria jurídica vão sendo esvaziados e problematizados pelo fenômeno da globalização, seus códigos interpretativos, seus modelos analíticos e seus esquemas cognitivos revelam-se cada vez mais carentes de operacionalidade e funcionalidade”.

A partir da Revolução Industrial, ampliaram-se substancialmente a complexidade e conflituosidade das relações interpessoais. No passado recente, o período posterior a I Guerra Mundial foi marcado pela ascensão e declínio da intervenção estatal e planejamento governamental, bem como pelo uso do direito como instrumento de gestão social. Nos Estados Unidos da América, o chamado *New Deal* implementado pelo então presidente Franklin D. Roosevelt deu início às políticas de intervenção e planejamento governamental com o objetivo de recuperar a economia, que chegou ao seu apogeu nas décadas de 50 e 60. O declínio do modelo intervencionista pode ser visto algumas décadas mais tarde, como leciona José Eduardo Faria (2004, p. 112):

[...] e, nos anos 80, passou a mostrar uma progressiva incapacidade tanto para planejar racionalmente sua intervenção no processo de mudança social quanto para produzir respostas a um só tempo eficientes e sistematicamente

coerentes ao conjunto disperso e contraditório de tensões, conflitos e demandas gerado pelos desdobramentos da desorganização monetária e dos dois choques energéticos. A ascensão e a decadência do intervencionismo estatal num curto espaço de tempo de quatro décadas retratam, assim, a trajetória dessa era.

Nota-se que a progressiva inefetividade do Estado intervencionista é reflexo direto do fenômeno da globalização. Diante da alteração do perfil e a magnitude das relações na nova ordem econômica mundial, o Estado revela-se incapaz de acompanhar as transformações.

A crise de governabilidade reflete a inefetividade operacional do Estado regulador nas mais variadas esferas sociais. O Estado torna-se incapaz de atender as reivindicações sociais e enfrenta dificuldades de executar suas próprias políticas, bem como de regular a economia. O cenário de ingovernabilidade faz-se visível quando as despesas sociais criadas pelo Estado regulador se tornam direitos sociais e não podem mais ser suprimidos e se expandam independentemente dos problemas gerados no orçamento público. A crise fiscal se instaura quando, “por causa da inexorável propensão dessas despesas a se expandirem numa velocidade muito acima do suportável pela estrutura econômica, o Estado se vê obrigado a transferir, por vias tributárias, os excedentes do sistema político e a reduzir a capacidade pública e privada de investimento desse mesmo sistema” (FARIA, 2004, pp. 119-120).

No âmbito jurídico, um dos desdobramentos característicos da ingovernabilidade é o aumento desmedido da produção legislativa e a conseqüente ineficácia das instituições de direito. O aumento exponencial das leis especiais, por exemplo, é a resposta dada pelo Estado regulador aos problemas surgidos com a globalização e a crise de governabilidade. Como explica José Eduardo Faria (2004, p. 117): “ao aumentar de modo cada vez mais desordenado e desarticulado o número de matérias, atividades, e comportamentos regulados por textos legais, essa desenfreada produção legislativa culmina, assim, na ruptura da organicidade, da unidade lógico-formal e da racionalidade sistêmica do ordenamento jurídico e, por conseqüência, na perda da própria capacidade de predeterminação das decisões concretas por meio do direito positivo”.

A eficácia das instituições de direito, sob um viés jus-sociológico, é medida pela capacidade de encontrar na realidade por elas regulada as condições sociais, econômicas, políticas, culturais e ideológicas para seu cumprimento, que resta prejudicada pelo ideal regulatório. José Eduardo Faria (2004, p. 128) bem descreve o círculo vicioso e paradoxal gerado no sistema jurídico:

[...] quanto mais procura disciplinar e regular todos os espaços, dimensões e temporalidade do sistema sócio-econômico, menos o Estado intervencionista parece capaz de mobilizar coerentemente os instrumentos normativos de que

formalmente dispõe. Quanto mais normas edita para dirimir conflitos, mais os multiplica, na medida em que a linguagem pretensamente unívoca e unitária de seus textos legais se torna prolixa, ambígua, declamatória e paradigmática; quanto mais expande a legislação, mais a liberdade jurídica acaba acarretando menos liberdade (concebida esta como âmbito do que não é limitado pelo direito, ou seja, do permitido); quanto mais seus dirigentes e seus legisladores ampliam o número de leis, códigos, decretos, portarias, resoluções, instruções, e pareceres normativos das matérias disciplinadas e reguladas por esses textos legais, mais, em suma, acabam acelerando o esvaziamento da própria funcionalidade do direito.

Tal anomia jurídica difunde a descrença no judiciário e o acirramento dos conflitos, vez que o ordenamento jurídico inflacionado permite, e até mesmo demanda, o alargamento da discricionariedade do Judiciário, que se vê compelido a não apenas aplicar a norma ao caso concreto, mas a um trabalho de interpretação contínua.

Frente o fenômeno da globalização, a inflação legislativa nos Estados que tentam regular todas as novas e complexas formas de relação jurídica tem como consequência lógica a falência o sistema judiciário. Nas palavras de José Eduardo Faria (2204, p. 133): “o resultado inevitável da ‘inflação jurídica’, em síntese, é a desvalorização progressiva do próprio direito positivo”. A tentativa do Estado keynesiano de dirimir uma quantidade cada vez maior de conflitos é nitidamente insustentável, resultando em sobredemanda, morosidade, ineficiência e descrédito.

Leciona José Eduardo Faria (2004, p. 138):

[...] quanto mais esse direito positivo multiplica suas normas e leis específicas para tentar intervir “tecnicamente” na dinâmica de uma sociedade heterogênea e complexa, menores seriam sua coerência interna e sua organicidade, o que terminaria revelando, com o tempo, sua progressiva incapacidade de dar conta das tensões e dos conflitos sociais a partir de um conjunto minimamente articulado de “premissas decisórias”.

Mostra-se necessário frear o aumento exponencial da produção legislativa, que não deve crescer de acordo com a complexidade das novas relações. O cenário trouxe à tona a necessidade premente de redefinir as funções do Estado e de empregar de novas formas de resolução de conflitos. O Estado se viu obrigado a abrir mão do referido controle exclusivo e a voltar-se, ainda que com restrições, à liberdade individual das partes de solucionar as próprias controvérsias, não pela autotutela, mas pela autocomposição. Em outras palavras, deixa de impor decisões e passa a atuar como coordenador dos interesses onde prevalece a autodeterminação dos envolvidos.

Sendo a liberdade um dos grandes pilares da democracia, o direito de cada um de escolher livremente o que seja melhor para si, sem a interferência de outrem em sua esfera privada é um dos pressupostos de uma sociedade democrática (MUNIZ, ESTEVES, 2016, p.

134). A liberdade indica o modo de formação e exteriorização da vontade individual tendo como pressuposto a autodeterminação, ainda que sujeita a delimitações a fim de tornar viável a coexistência social.

Nesta senda, como explanado por Benjamin Constant (2015, p. 97) em discurso feito no Ateneu Real de Paris em 1819, o Estado moderno não tem legitimidade para interferir sobremaneira na esfera privada dos indivíduos sob pena de privá-los da liberdade. O progresso da civilização e as modificações operadas pelos séculos exigem da autoridade mais respeito pelos hábitos, pelas afeições, pela independência dos indivíduos.

Como ensina Clodomiro Bannwart Jr. (2014, p. 9-10):

Dois elementos são fundamentais para resguardar a prática do exercício democrático no contexto do Estado de direito. De um lado, a soberania popular e, de outro, a preservação e o respeito das liberdades subjetivas. O que importa para o efetivo exercício democrático é a possibilidade de o Estado de direito resguardar os procedimentos e os pressupostos comunicativos necessários para a formação institucional da opinião e da vontade. A soberania expressa na formulação do Estado de direito, matizado por Habermas à luz da teoria do discurso, ocorre sem a encarnação real do povo, mas por intermédio de círculos de comunicação, de expressão anônima, de redes sociais e de outros meios de comunicação social. Isso, por sua vez, tende a assimilar a orientação de autonomia privada e pública, transplantada para a gestão política sedimentada no Estado de Direito.

Feitas as considerações acerca do fenômeno da globalização e suas implicações nas mais variadas esferas sociais, o estudo passa à análise da mediação que tem como característica primordial a soberania da vontade das partes, onde somente elas são responsáveis pela decisão final da controvérsia (CACHAPUZ, 2005, p. 11).

2 A MEDIAÇÃO DE CONFLITOS COMO INSTRUMENTO DE EFETIVAÇÃO DO ACESSO À JUSTIÇA

A recente reforma da legislação brasileira, ao invés de tipificar situações cada vez mais particulares ou específicas, optou por valorizar a autonomia privada das partes prevendo que essas possam dispor sobre o procedimento judicial bem como sobre a forma adequada para a solução de suas controvérsias privadas, falando-se em *negócios jurídicos processuais*. Como dispõe o Código de Processo Civil (art. 190): “versando o processo sobre direitos que admitam autocomposição, é lícito às partes plenamente capazes estipular mudanças no procedimento para ajustá-lo às especificidades da causa e convencionar sobre os seus ônus, poderes, faculdades e deveres processuais, antes ou durante o processo”.

A iniciativa da implantação de um novo modelo de acesso à justiça no ordenamento brasileiro, chamado de *Tribunal Multiportas*, pode ser atribuída à Kazuo Watanabe e à aprovação da Resolução n. 125, de 29 de novembro de 2010, pelo Conselho Nacional de Justiça sobre a “Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesse no âmbito do Poder Judiciário”. Acerca do modelo, elucida Francisco José Cahali (2015, p. 62) que cada meio alternativo de solução do conflito representa uma porta a ser utilizada conforme a conveniência dos interessados e a adequação do litígio.

O sistema multiportas provém do modelo norte-americano *multidoor courtroom*, pelo qual “o Judiciário, em última análise, deve ser o gestor do conflito, indicando o meio mais adequado para a solução, mesmo que não seja através da sentença judicial” (CAHALI, 2015, p. 62)

O modelo busca a mudança na cultura do litígio com o empoderamento da autodeterminação que provoca as partes a buscarem por si mesmas a melhor solução para seus conflitos. É preciso resgatar nas pessoas a capacidade perdida de superar suas adversidades por si sós, ou com o auxílio de terceiros, de forma consensual, superando a terceirização das decisões.

Sendo os conflitos inerentes à natureza humana, como leciona Tânia Muniz e João Esteves (2016, p. 136), “[...] cabe primeiramente aos envolvidos o dever de resolvê-los, da melhor e mais efetiva maneira possível, deixando ao Judiciário a incumbência de fazer cessar o abuso de direito e as questões de maior gravidade, que fogem da individualidade e esbarram no bem comum da coletividade.”

O prognóstico da prática de meios adequados de solução dos conflitos de interesses por meio do resgate do diálogo e da civilidade entre os envolvidos é a transformação de uma cultura do litígio para a cultura de pacificação. Trata-se de lapidar a interação social “a integração positiva na convivência mesmo diante de divergências, a conscientização do indispensável respeito ao próximo, com a mais adequada organização da sociedade perante conflitos que lhe são inerentes” (CAHALI, 2015, p. 63).

O resgate da comunicação entre as partes com vistas ao entendimento mútuo é o espírito da mediação de conflitos, que surge da necessidade de aprimoramento do acesso á justiça. Segundo Águida Arruda Barbosa (2015), a mediação ocidental no século XX tem origem na Grã-Bretanha e nos Estados Unidos. Tema de estudo junto à Harvard Law School criou-se a via intitulada *ADR – Alternative Dispute Resolution*, como uma alternativa célere e de baixo custo para a solução de litígios, desenvolvendo uma nova mentalidade no trato dos conflitos humanos.

No Brasil, com o êxito das recomendações dadas na Resolução nº 125/2010 do Conselho Nacional de Justiça, a positivação dos meios alternativos de solução dos conflitos se deu com a reforma na legislação processual civil compilada no Código de Processo Civil de 2015. Denota-se que a mediação é inserida no ordenamento jurídico brasileiro por meio do direito processual civil e sofre forte influência do modelo norte-americano que visa à resolução do conflito (BARBOSA, 2015, p. 18).

A autocomposição é amplamente estimulada pelo regramento no qual é tratada como norma fundamental do processo civil¹. De outra parte, a norma acolhe a tentativa de mudança na mentalidade com vistas à cultura da pacificação ao dispor ser dever de todos os sujeitos do processo cooperar entre si para a celeridade e eficácia na solução do litígio².

O novo diploma processual prevê a tentativa de composição como parte obrigatória do processo de conhecimento através de uma audiência preliminar³, sendo o não comparecimento injustificado tipificado como ato atentatório à dignidade da justiça e sancionado com multa⁴. Nessa lógica, o termo inicial para a apresentação de resposta do réu passa a ser a data da referida audiência⁵.

Na sequência, advém o Marco Legal da Mediação sob a forma da Lei nº 13.140/15, regulando a mediação judicial. A norma conceitua expressamente a mediação como “atividade técnica exercida por um terceiro imparcial sem poder decisório, que, escolhido ou aceito pelas partes, as auxilia e estimula a identificar ou desenvolver soluções consensuais para a controvérsia” (art. 1º, parágrafo único).

A justiça não-contenciosa revela-se capaz de instaurar a “cultura da pacificação” por valorizar o princípio da liberdade. A pacificação das relações, a diminuição da animosidade e o aumento do cumprimento dos termos acordados se dão pelo respeito à liberdade do indivíduo que passa a atuar e decidir os rumos de sua vida conforme seus próprios interesses,

¹ Lei 13.105/15, Art. 3º § 1º É permitida a arbitragem, na forma da lei. § 2º O Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos. § 3º A conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial.

² Art. 6º Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva.

³ Art. 334. Se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, o juiz designará audiência de conciliação ou de mediação com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, devendo ser citado o réu com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência.

⁴ Art. 334 § 8º O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado.

⁵ Art. 335. O réu poderá oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias, cujo termo inicial será a data: I - da audiência de conciliação ou de mediação, ou da última sessão de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição; II - do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação ou de mediação apresentado pelo réu, quando ocorrer a hipótese do art. 334, § 4o, inciso I;

e que deixa de se sentir coagido pela intervenção de outrem na sua esfera privada, como ocorre com a prolação de decisão adjudicada. Nota Fernanda Tartuce (2018, p. 89), na obra *Mediação nos Conflitos Cíveis*, que:

O modelo contencioso de distribuição da justiça colabora para a instauração de uma cultura de paz e gera no espírito das pessoas (especialmente do derrotado) a sensação de realização de justiça? A resposta, em grande parte das vezes, é negativa. Nem sempre a resolução imposta pela decisão se mostra adequada no sentido de gerar resultados justos e efetivamente observados pelas partes. Muitas vezes o modelo contencioso promove atitudes, respostas combativas e acirradas que geram nas pessoas (e/ou em seus advogados) uma postura de luta permanente que acaba por afastá-las dos verdadeiros objetivos de composição com justiça.

Para Fernanda Tartuce (2018, p. 188) “a mediação consiste no meio consensual de abordagem de controvérsias em que alguém imparcial atua para facilitar a comunicação entre os envolvidos e propiciar que eles possam, a partir da percepção ampliada dos meandros da situação controvertida, protagonizar saídas produtivas para impasses que os envolvem”. Dessa forma, a mediação permite a ampliar as perspectivas de análise do litígio, visando a resolução do conflito por meio a ação comunicativa e do entendimento mútuo.

Em que pese ter sido consagrada na reforma processual com vistas a descongestionar o Judiciário e aprimorar o processo, não é este o objetivo da mediação. A mediação visa o tratamento adequado dos conflitos e a sustentabilidade do sistema é mera consequência, constituindo-se de um incremento à democracia.

Assim, “o objetivo primordial que se busca com a instituição de semelhante política pública é a solução mais adequada dos conflitos de interesses, pela participação decisiva de ambas as partes na busca do resultado que satisfaça seus interesses, o que preservará o relacionamento delas, propiciando a justiça coexistencial. A redução do volume de serviços do Judiciário é mera consequência desse importante resultado social” (WATANABE, 2005, p. 684).

Nesta senda, como bem declara Águida Arruda Barbosa (2015, p. 85), em *Mediação familiar interdisciplinar*:

Liberdade e mediação são duas palavras portadoras da mesma essência, e dialogam em perfeita complementariedade. [...] É frequente ouvir depoimentos dos mediandos descrevendo experiências de sentimento de liberdade, no decorrer das sessões, reconhecendo esse atributo à mediação familiar interdisciplinar, como espaço privilegiado de manifestação da personalidade, livremente, posto que não estão sujeitos à atribuição de culpa.

Lecionam Tânia Muniz e João Esteves (2016, pp. 139) que a mediação pretende, em breve síntese, a pacificação e a prevenção do conflito, a inclusão e a pacificação social. A

pacificação do conflito reflete a sua transformação e não mera resolução. O objetivo imediato da mediação é possibilitar às partes uma mudança de perspectiva, amadurecimento e crescimento da consciência moral por meio do entendimento mútuo.

A prática da mediação visa o restabelecimento da comunicação entre as partes com o auxílio de um terceiro imparcial que não irá impor, nem ao menos sugerir, soluções. O mediador, elevado ao status de auxiliar da justiça pela Lei 13.105/15⁶, é quem irá conduzir as partes em seu agir comunicativo visando o consenso, permitindo que se alcance a solução efetiva do conflito e o fim da litigiosidade remanescente típica da decisão adjudicada. Dessa forma, a prevenção dos conflitos é decorrência da prática da mediação.

Nas palavras de Tânia Muniz e João Esteves (2016, p. 141): “no que concerne à pacificação social, esta é alcançada pela modificação na visão dos conflitos, levando a constatação de que há a capacidade de se viver em paz”. No mesmo sentido, discursou em sua posse o então presidente do Supremo Tribunal Federal, Ministro Antônio Cezar Peluso (2010, pp. 9-10):

[...] é preciso institucionalizar, no plano nacional, esses meios como remédios jurisdicionais facultativos, postos alternativamente à disposição dos jurisdicionados, e de cuja adoção o desafogo dos órgãos judicantes e a maior celeridade dos processos, que já serão avanços muito por festejar, representarão mero subproduto de uma transformação social ainda mais importante, a qual está na mudança de mentalidade em decorrência da participação decisiva das próprias partes na construção de resultado que, pacificando, satisfaça seus interesses.

Denota-se necessário, entretanto, o preparo técnico dos profissionais que irão atuar na solução consensual dos conflitos. O mediador é figura central na obtenção do consenso entre as partes que, por vezes, apresentam aspectos de natureza privada que impedem o entendimento mútuo. Cabe ao profissional saber conduzir os trabalhos no intuito de superar tais questões. Como leciona Elve Miguel Censi (2014, p. 23):

Se observarmos o papel do mediador na busca pela resolução de determinado conflito, veremos que em muitos casos o seu papel é auxiliar as partes no papel de filtrar o que é essencial para a boa resolução da demanda, visando chegar ao entendimento, e descartar ruídos e questões secundárias, normalmente de natureza privada, a exemplo de sentimentos como raiva, competição, vaidade ferida, etc. [...] Indubitavelmente a mediação na área de família é a que mais enfrenta o desafio de separar as questões privadas, sobretudo sentimentos negativos muitas vezes acumulados ao longo de décadas,

⁶ Art. 149. São auxiliares da Justiça, além de outros cujas atribuições sejam determinadas pelas normas de organização judiciária, o escrivão, o chefe de secretaria, o oficial de justiça, o perito, o depositário, o administrador, o intérprete, o tradutor, o mediador, o conciliador judicial, o partidor, o distribuidor, o contabilista e o regulador de avarias.

daqueles temas que deveriam ocupar centralidade no processo de deliberação.

A filosofia da linguagem e da moralidade deve ser de amplo e notório conhecimento do terceiro que atuará na mediação do conflito, sob pena de não se ver feita justiça. Assim, a formação do mediador pauta-se em conceitos da teoria geral do direito, marcados pela discussão filosófica da linguagem, centro do pensamento de Jürgen Habermas.

A teoria habermasiana acerca da comunicação é apresentada com a obra *Theorie des Kommunikativen Handelns* (Teoria do Agir Comunicativo). A teoria aborda, dentre outras, a figura do entendimento e do consenso, numa tentativa de explicar o fenômeno social da integração, da coordenação de planos de ação de vários autores. Elucida Alysson Mascaro (2018, p. 359) que: “para Habermas, o fundamento da sociabilidade reside na comunicação, e, portanto, os problemas maiores da filosofia não de se dirigir à questão do entendimento entre os indivíduos e os grupos sociais”.

Para a teoria, a ação comunicativa é aquela desprovida de racionalidade instrumental e estratégica. Os atores agem para a formação do consenso e não para a realização de um fim individual desejado. Em outras palavras, “na ação comunicativa, o objetivo não é o êxito, não é o cálculo dos melhores meios para alcançar fins previamente determinados; a ação comunicativa tem por objetivo o entendimento entre os participantes da discussão. Da perspectiva da ação comunicativa, é essencial que se faça ouvir o maior número possível de vozes, de opiniões e de questionamentos, sem restrições” (NOBRE, 2008, p. 21), num processo notadamente democrático.

Na medida em que as normas do direito positivo moderno são “ao mesmo tempo coercitivas e resultantes de um processo democrático de elaboração e implementação” (SEGATTO, 2008, p.49), a decisão acordada pelas partes será aceita como válida na medida em que resulta do discurso racional.

Nesse sentido, o Instituto Brasileiro de Direito de Família – IBDFAM elaborou diretrizes para o programa de certificação do facilitador, apresentado no VIII Congresso Brasileiro de Direito de Família. Tal como menciona Águida Barbosa (2015, p. 4):

Não se trata de um curso meramente informativo, mas formador de um pensamento, de uma ética, enfim, o objetivo pedagógico é a lapidação e um modo de ser, de pensar e de agir, fundamentado na teoria do agir comunicativo de Habermas, numa síntese entre ação e linguagem.

Denota-se se deve evitar que o agir estratégico e instrumental das partes acabe por resultar em falso consenso diante da eventual vulnerabilidade do outro. Segundo a lição

habermasiana (HABERMAS, 1989, p. 165): “o acordo não pode ser imposto à outra parte, não pode ser extorquido ao adversário por meio de manipulações: o que manifestamente advém graças a uma intervenção externa não pode ser tido na conta de um acordo”.

As relações conflituosas entre os indivíduos derivadas da complexidade social moderna necessitam especial e adequado tratamento visando a pacificação social. Na prática da mediação deve-se atentar à filosofia do discurso visando a abordagem adequada da linguagem a ser utilizada para a obtenção do consenso, evitando o agir estratégico e o sucesso egocêntrico. Consoante Habermas (1989, pp. 164-165):

Na medida em que os atores estão exclusivamente orientados para o sucesso, isto é, para as consequências do seu agir, eles tentam alcançar os objetivos de sua ação influenciando externamente, por meio de armas ou bens, ameaças ou seduções, sobre a definição da situação ou sobre as decisões ou motivos de seus adversários. A coordenação das ações de sujeitos que se relacionam dessa maneira, isto é, estrategicamente, depende da maneira como se entrosam os cálculos egocêntricos. [...] Ao contrário, falo em agir comunicativo quando os atores tratam de harmonizar internamente seus planos de ação e de só perseguir suas respectivas metas sob a condição de um acordo existente ou a se negociar sobre a situação e as consequências esperadas

Logo, a recente valorização da autonomia privada não se traduz no retorno da autotutela desmedida, mas sim no estímulo à autocomposição dentro de limites impostos pelo direito positivo. Em se tratando de meios adequados para a resolução de controvérsias, é preciso visar à obtenção legítima do consenso genuíno. Para tanto, é mister que a atuação dos responsáveis pela condução das sessões de autocomposição seja de suficiente rigor, uma vez tratar-se de uma “prática social fundamentada em conhecimento teórico” (BARBOSA, 2015, p. 61). Caso contrário, não se estará fazendo justiça.

Leciona Águida Barbosa (2015, p. 67) que:

A comunicação legítima a ética da mediação, um comportamento que constrói um agir comunicativo pela discussão, o agir estratégico e o agir comunicativo entre a razão estratégica e a razão comunicativa, como ensina Habermas. Enfim, trata-se de expressão de linguagem, ora binária, para expressar a razão, ora ternária, para expressar a razão comunicativa, numa atitude de agir comunicativo, no qual se privilegiam as diferenças.

Por todo o exposto, é nítido que a internacionalização das trocas, principalmente nas últimas duas décadas, oculta desequilíbrios impossíveis de serem revertidos pelo Estado. Na tentativa de regular tantas novas e complexas relações jurídicas, o Estado multiplica a

produção legislativa e estimula a litigiosidade desmedida, levando o sistema judiciário à falência.

A mediação, quando praticada por pessoa com formação teórica e prática específica para tanto, mostra-se instrumento eficaz de transformar o conflito e a sociedade.

CONCLUSÃO

As novas relações jurídicas surgidas com a globalização provocam a crise de governabilidade do Estado keynesiano uma vez que na tentativa de intervir na dinâmica de uma sociedade heterogênea e complexa, aumenta desenfreadamente a produção legislativa, culminando com progressiva incapacidade de dar conta das tensões e dos conflitos sociais.

Conclui-se que a inflação legislativa provocada do Estado regulador frente aos desafios da globalização cria uma cultura da litigiosidade que termina por sobrecarregar o sistema judiciário e impedir o real acesso à justiça dada a morosidade e o alto custo do processo judicial. A mediação, bem como os demais meios alternativos de resolução das controvérsias, surge no ordenamento brasileiro com a preocupação em descongestionar o Judiciário, mas seu espírito vai além.

A mediação visa o tratamento adequado dos conflitos e a sustentabilidade do sistema é mera consequência. A prática da mediação traduz-se na resolução simples, célere e de baixo custo, mas também no não aparecimento de litígios futuros, graças a mudança na mentalidade das partes.

Na prática da mediação, faz-se necessária a compreensão do conceito de consenso verdadeiro, qual seja, no pensamento de Jürgen Habermas, aquele construído mediante o diálogo e o entendimento mútuo entre as partes que reconhecem todas as pretensões de validade dos atos de fala.

O acordo fruto da mediação só será legítimo quando os envolvidos reconhecem no falante inteligibilidade, verdade, justiça normativa e veracidade. O pensar filosófico acerca da linguagem e da consciência moral é que conduzirá a mediação, os indivíduos no processo de entendimento mútuo com vistas à pacificação social.

Visando o não somente o empoderamento da autonomia privada, mas também o amadurecimento dos níveis de consciência moral dos litigantes, a prática adequada da mediação é efetivo instrumento de transformação na cultura de litigiosidade.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BARBOSA, Águida Arruda. **Mediação Familiar Interdisciplinar**. São Paulo: Atlas, 2015.

CACHAPUZ, Rozane da Rosa. **Mediação nos conflitos & Direito de Família**. Curitiba: Juruá, 2005

CAHALI, Francisco José. **Curso de arbitragem: mediação, conciliação e Resolução CNJ 125/2010**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

BANNWART JR. Clodomiro José. **Conflito e Dissenso na contemporaneidade: solução e consenso a partir da teoria crítica habermasiana**. In: MUNIZ, Tânia Lobo. ARAÚJO JR. Miguel Etinger. Estudos em direito negocial e os mecanismos contemporâneos de resolução de conflitos. Birigui: Boreal, 2014

CENCI, Elve Miguel. **Considerações jusfilosóficas acerca dos meios alternativos para a resolução de conflitos: uma perspectiva kantiana**. In: MUNIZ, Tânia Lobo. ARAÚJO JR. Miguel Etinger. Estudos em direito negocial e os mecanismos contemporâneos de resolução de conflitos. Birigui: Boreal, 2014

CONSTANT, Benjamin. **A Liberdade dos Antigos Comparada à dos Modernos**. Coleção Clássicos do Direito. Vol. 3. São Paulo: Atlas, 2015.

FARIA, José Eduardo. **O Direito na Economia Globalizada**. São Paulo: Malheiros, 2004.

HABERMAS, Jürgen. **A constelação pós-nacional – Ensaios políticos**. São Paulo: Littera Mundi, 2001.

HABERMAS, Jürgen. **Consciência moral e agir comunicativo**. Tradução Guido A. de Almeida. 1. ed. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1989.

HABERMAS, Jürgen. **Direito e Democracia: entre a facticidade e validade**, volume I. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1997.

MASCARO, Alysson Leandro. **Filosofia do direito**. 6. ed. rev. e atual. São Paulo: Atlas, 2018.

MUNIZ, Tânia Lobo; ESTEVES, João Luiz Martins. Democracia: o papel social-transformador da mediação de conflitos e a figura do mediador. In: SOARES, Marcos Antônio Striquer; ARAÚJO JR. Miguel Etinger; AMARAL, Ana Cláudia Corrêa Zuin Mattos. **Estudos em direito negocial e democracia**. Birigui: Boreal, 2016.

NOBRE, Marcos. Introdução. In: NOBRE, Marcos; TERRA, Ricardo (coords.). **Direito e Democracia: um guia de leitura de Habermas**. São Paulo: Malheiros, 2008

PELUZO. Antônio Cezar. **Documento de Posse na Presidência do Supremo Tribunal Federal**. Cerimônia de 23 de abr 2010. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/discursoPeluso.pdf>. Acesso em 27 de fev 2019.

SEGATTO, Antonio Ianni. A tensão entre facticidade e validade. *In*: NOBRE, Marcos; TERRA, Ricardo. **Direito e Democracia: um guia de leitura de Habermas**. São Paulo: Malheiros, 2008

TERRA, Ricardo (coords.). **Direito e Democracia: um guia de leitura de Habermas**. São Paulo: Malheiros, 2008.

TARTUCE, Fernanda. **Mediação nos Conflitos Cíveis**. 4. Ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2018.

WATANABE, Kazuo. Cultura da sentença e cultura da pacificação. *In*: Moraes, Maurício Zanoide; YARSHELL, Flávio Luiz (coords.). **Estudos em homenagem à professora Ada Pellegrini Grinover**. São Paulo: DPJ, 2005.